

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 10.366, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre denominação de “VEREADOR JOÃO DOS SANTOS PEREIRA” a uma via pública e dá outras providências.

O Art. 1º da Lei nº 10.366, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre denominação de “Vereador João dos Santos Pereira” a uma via pública, passa a vigorar com a seguinte redação: fica denominada “VEREADOR JOÃO DOS SANTOS PEREIRA” a Rua 17, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 14 e termina na Rua 18 do mesmo Loteamento” (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.366, de 19 de dezembro de 2012 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 10.366, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre denominação de “VEREADOR JOÃO DOS SANTOS PEREIRA” a uma via pública, tal providência legislativa se justifica nos termos infra:

Nos termos da citada Lei a Rua 17, localizada no Jardim Reserva Ipanema foi denominada de “VEREADOR JOÃO DOS SANTOS PEREIRA”.

Porém, setores técnicos desta Municipalidade informaram ter havido equívoco na descrição da via, razão pela qual a Lei em comento deve ser alterada.

Verifica-se que dar-se-á mister a alteração da Lei 10366, de 2012, para que possibilite a denominação de Vereador João dos Santos Pereira, a Rua 17, no Jardim Reserva Ipanema, destaca-se que a LOM estabelece como competência legiferante do Município a denominação de ruas, conforme se verifica abaixo:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,

legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida da Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; porém observa-se que:

Tão somente visando adequar este PL a boa Técnica Legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se exclua do art. 1º deste PL as letras NR, pois, normatiza nos termos infra a aludida Lei Complementar Federal:

Art. 12. A alteração da Lei será feita:

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

*d) **é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo**, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu*

final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica